



PROCESSO TC – 07257/22

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Denúncia. Possíveis irregularidades na admissão de parentes em cargos comissionados. Participação de parentes em procedimentos licitatórios, e contratação, para fornecimento de bens e serviços, além de locação de imóveis. Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa. Anexação de cópia da decisão em autos correlatos. Recomendação. Representação ao MPE. Ciência ao denunciante.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 00085/24**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise de denúncia (DOC TC nº 03926/22, fls. 2-8), formulada por 02 Vereadores, Sr. Marcos Antônio Pinto de Sousa e Sr. Damião Darlan Catarina de Sousa, a propósito de possíveis afrontas aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, notadamente, por conta da admissão de parentes para ocupação de cargos políticos (Secretarias municipais), contratação de empresas ligadas à família do Prefeito para o fornecimento de bens e serviços e alugueis de imóveis junto a familiares.*

*Em rápido histórico. O documento, inicialmente, protocolado sob a forma de consulta, é submetido à Consultoria Jurídica - CONJUR do TCE PB, que, através de manifestação (parecer inserto às folhas 12/14), afirma ser de interesse dos postulantes, na verdade, denunciar situações envolvendo o Chefe do Executivo e alguns parentes. Por esta razão, opinou pela conversão da “consulta” em processo de Inspeção Especial.*

*Submetido à Auditoria (DIAGM IV), por meio de relatório (fls. 21/23), a conclusão apontou sugestão pelo não conhecimento da “consulta” e pela formalização de processo de Inspeção Especial de Contas, na mesma esteira da CONJUR.*

*Por determinação da Presidência do TCE PB, a peça inaugural rumou para Ouvidoria, cujo entendimento (Despacho, fls. 30/32) foi no sentido de conhecer a matéria como denuncia, por atender aos requisitos tracejados nos artigos 170 e 171 do RITCE PB.*

*Constituído sob a forma prescrita pelo Órgão Ouvidor, o processo seguiu para a Unidade Técnica competente (DIAGM IV) para instrução. Em relatório consignado às folhas 38/44, a Inspeção de Contas concluiu nos termos descritos abaixo:*

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** no tocante às contratações realizadas pelos pregões eletrônicos aqui expostos.

**Quanto às inexigibilidades**, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que apresente a prova de propriedade dos imóveis alugados em nome do Sr. Paulo Lacerda de Melo.

**Quanto às parentes do Gestor que ocupam cargos públicos**, a Auditoria entende que cabe ao gestor comprovar a qualificação das ocupantes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sugere-se, ao fim, caso assim entenda o Relator, a anexação do presente Relatório aos processo de Pregão Eletrônico aqui citados, para subsidiar as análises dos respectivos certames.



*Primando pelos sagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório, o relator determinou a citação da autoridade política responsável, Sr. Antônio Lucena Filho. O Alcaide expediu explicações (DOC TC nº 06239/23, fls. 52/57; 48138/23, fls. 70/207), agasalhadas por documentação de suporte.*

*Ao perscrutar a missiva defensoria, a Auditoria concluiu (relatório fls. 214/220) que procede parcialmente a “Denúncia, no tocante aos aluguéis de imóveis de propriedade do irmão do Gestor, por inexigibilidade; e à participação dos parentes do Gestor em certame licitatório. Quanto à nomeação de parentes para cargos políticos, restou comprovada a capacidade técnica das agentes políticas”.*

*Os autos eletrônicos seguiram para oitiva do Ministério Público Especial. Emissão do Parecer 2021/23 (fls. 223/234), de autoria da Subprocuradorageral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, cuja conclusão acenou da forma a seguir abordada, in litteris:*

- a) **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia nos termos originalmente postos;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Antônio Lucena Filho, Prefeito de Bonito de Santa Fé**, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, em face da transgressão de normas, regras e princípios constitucionais e legais na locação de imóveis pertencentes a parentes consaguíneos;
- c) **ENVIO DAS INFORMAÇÕES** destes autos aos dos Processos de Licitações e Contratos, Processos TC 04107/21, 01631/2023, 01632/2021 e 01633/2021, que tratam dos Pregões Eletrônicos 03, 08, 10 e 11/2021, respectivamente, para subsidiar as análises dos respectivos certames, acaso ainda não encaminhadas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e legais para que não venha a incorrer novamente nas irregularidades hauridas pela Unidade Técnica;
- e) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e;
- f) **REPRESENTAÇÃO de ofício ao MP Estadual**, para as providências de estilo em face do nominado Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*De largada, comungo da mesma opinião dos Órgãos Ministerial e Auditor no tocante à possibilidade de nomeação de parentes para cargos políticos (Secretários Municipais), desde que comprovada a aptidão técnica para o seu exercício, fato comprovado pelo Chefe do Executivo e acolhido pela Auditoria. Destarte, a respeito desta denúncia, não há afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, devendo ser considerada improcedente.*

*Em relação à participação de familiares do Prefeito em diversos certames e as decorrentes contratações, alertou um número razoável de procedimentos contaram com a presença de irmãos do gestor municipal (conforme quadro abaixo), aos quais foram adjudicados e contratados o fornecimento de peças automotivas, combustíveis e de serviços de manutenção de veículos (pregões) e a locação de alguns imóveis (inexigibilidades).*



Sabino Pedro de Sousa Neto	Pregão Eletrônico nº 08/2021; Pregão Eletrônico 10/2021; Pregão Eletrônico 11/2021	-	Irmão
Valdemiro Tavares de Lucena	Pregão Eletrônico nº 03/2021; Inexigibilidade nº 06/2021; Inexigibilidade nº 07/2021; Inexigibilidade nº 08/2021	-	Irmão

*Assiste razão à Auditoria ao anunciar que o art. 9º da Lei nº 8.666/93, assim como o mesmo dispositivo (9º) da Lei nº 14.133/21, é vedado ao gestor, na qualidade de autoridade homologadora dos certames, sob pena de se configurar conflito de interesse e risca à competitividade da licitação, contratar com cidadãos ou empresas ligadas por laços de consanguinidade.*

*Da mesma maneira, há uma clara tentativa de esconder a real titularidade dos imóveis locados a partir de inexigibilidades, quando os contratos são formalizados em nome do corretor (Sr. Paulo Lacerda de Melo), cuja procuração com poderes para representação é outorgada pela irmão do Prefeito, Sr. Valdomiro Tavares de Lucena. É entendimento da equipe técnica que “os laudos apresentados são insuficientes para justificar as contratações realizadas”.*

*Demais disso, “todos os laudos utilizaram como metodologia o método comparativo com dados de mercado, no entanto, não foram apresentadas as justificativas para tanto, bem como, não há apresentação dos dados utilizados para efeitos de comparação. (...), sem dados comparativos, subtende-se que tenham imóveis com características similares aos alugados”.*

*Insta trazer à colação trechos do pensamento ministerial:*

*Assim o sendo, em existindo, ainda que em tese, mais de um imóvel potencialmente apto a atender as necessidades da Pública Administração, em função, sobretudo, das condições de instalação e localização, a contratação direta somente se revela possível se a escolha for MOTIVADA e FUNDAMENTADA como a mais eficiente e capaz, e o preço praticado se mostrar compatível com o valor de mercado, consoante aferido em AVALIAÇÃO PRÉVIA.*

*Registre-se que não faz o menor sentido locar imóvel pertencente a particular se houver imóvel público disponível para o atendimento da finalidade pretendida.*

*De um lado, a impessoalidade jungida à moralidade. De outro, a economicidade/eficiência.*

*Com efeito, a contratação direta nem de longe implica uma espécie de salvo conduto para descumprir os chamados princípios intrínsecos da atuação administrativa, sem espaço para manobras criativas ou subterfúgios:*

*(...)*

*Os fatos aqui expostos configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, em razão da aludida violação aos princípios [informadores da ação administrativa] da impessoalidade e da moralidade.*

*Embora, de acordo com os elementos expostos, não haja um cenário bastante a ensejar devolução dos valores pagos pelo ordenador das despesas, tem-se configurada, de modo inequívoco, hipótese de aplicação de multa pessoal ao responsável por confundir e embaralhar negócios públicos com privados, quando todas as ‘flags’ vermelhas estavam levantadas.*

*Pertinente ao Pregão Eletrônico nº 03/2021, o contrato fora celebrado com a empresa ANTÔNIO LUCENA & CIA LTDA, para fornecimento de combustíveis, digno de menção é o ocupante da cadeira Diretiva do Município de Bonito de Santa Fé, figurava como sócio da empresa, cujo administrador é seu irmão, Sr. Valdomiro Tavares de Lucena. Mais uma vez caracterizada o conflito de interesse.*

*Por derradeiro, tramita nesta Casa os Processos TC nº 4107/21 e 1633/23, que analisam os Pregões eletrônicos nº 003/21 e 011/21. Portanto, cópias da presente decisão devem ser a eles anexadas.*



*Isso posto, voto, em sintonia com o Parquet, pelo(a):*

- *Conhecimento da denúncia aviada contra a Administração do Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho;*
- *Declaração de procedência parcial;*
- *Aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Lucena Filho, Prefeito de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, correspondendo 123,04 (cento e vinte e três inteiros e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR PB, a prevista no art. 56, II da LOTC/PB, em face da transgressão de normas, regras e princípios constitucionais e legais na locação de imóveis pertencentes a parentes consaguíneos, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e autorizada, no caso de inação do censurado;*
- *Envio de cópia da presente decisão aos Processos TC 4107/21 e 1633/23, que analisam os Pregões eletrônicos nº 003/21 e 011/21, respectivamente, para subsidiar as análises dos certames;*
- *Recomendação à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e legais para que não venha a incorrer novamente nas irregularidades hauridas pela Unidade Técnica;*
- *Comunicação formal ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e;*
- *Representação de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo em face do nominado Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7257/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **CONHECER DA DENÚNCIA AVIADA** contra a Administração do Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Antônio Lucena Filho;
- **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio Lucena Filho, Prefeito de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais, correspondendo 123,04 (cento e vinte e três inteiros e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR PB, a prevista no art. 56, II da LOTC/PB, em face da transgressão de normas, regras e princípios constitucionais e legais na locação de imóveis pertencentes a parentes consaguíneos, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e autorizada, no caso de inação do censurado;
- **ENVIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** aos Processos TC 4107/21 e 1633/23, que analisam os Pregões eletrônicos nº 003/21 e 011/21, respectivamente, para subsidiar as análises dos certames;



- **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e legais para que não venha a incorrer novamente nas irregularidades hauridas pela Unidade Técnica;
- **DAR CIÊNCIA** ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão;
- **REPRESENTAR DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para as providências de estilo em face do nominado Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:27



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO